



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.898 - SC (2013/0053775-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NORIVAL FRANCISCO LINO E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ POLETTTO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLAZA MEDITERRANEE
ADVOGADOS : KLÉBER SCHMIDT E OUTRO(S)
VIVIAN REGINA VARASCHIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). TAXA DE CONDOMÍNIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC/1973. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO EXEQUENTE EM PROMOVER A CITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Retroatividade o efeito interruptivo da prescrição até à data da propositura da ação de cobrança, 'ex vi' do art. 219, § 1º, do CPC/1973.

2. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).

3. Inocorrência de prescrição na espécie.

4. Descabimento de inovação recursal em agravo interno.

5. Recurso manifestamente improcedente.

6. Aplicação da multa do art. 1.021, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2016. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.898 - SC (2013/0053775-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NORIVAL FRANCISCO LINO E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ POLETTO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLAZA MEDITERRANEE
ADVOGADOS : KLÉBER SCHMIDT E OUTRO(S)
VIVIAN REGINA VARASCHIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por NORIVAL FRANCISCO LINO E OUTRO contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). TAXA DE CONDOMÍNIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC/1973. DESÍDIA DO AUTOR EM PROMOVER A CITAÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

- 1. Prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de taxa condominial, por se tratar de dívida líquida prevista em instrumento particular, qual seja, a assembleia de condomínio (cf. art. 205, art. 205, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002). Precedentes.*
- 2. Transcurso de prazo superior a 5 anos no período entre a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a efetiva citação dos devedores, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do CCB/2002.*
- 3. Retroatividade o efeito interruptivo da prescrição até à data da propositura da ação de cobrança, 'ex vi' do art. 219, § 1º, do CPC/1973.*
- 4. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).*
- 5. Inocorrência de prescrição na espécie.*
- 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (fl. 200)*

Nas razões do agravo, o agravante reitera a alegação de que o exequente teria sido inerte, tendo deixado de promover a citação no tempo oportuno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz uma sequência de fatos que evidenciaria a inércia do exequente.

Requer seja declarada a prescrição quinquenal da pretensão executiva.

Impugnação às fls. 296/302.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.898 - SC (2013/0053775-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Conforme constou na decisão ora agravada, a controvérsia tem origem em ação de cobrança ajuizada em 18/10/2007 (com citação em 20/05/2008), referente a obrigações condominiais vencidas no período de novembro de 1993 a maio de 2000.

O Tribunal de origem entendeu que a pretensão estaria sujeita ao prazo prescricional de dez anos, com base no art. 205, *caput*, c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Computando-se o prazo decenal a partir da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), a prescrição somente ocorreria em 2013.

Como a demanda foi ajuizada em 2007, o Tribunal *a quo* rejeitou a prejudicial de prescrição.

No recurso especial, a parte recorrente alegou que a prescrição seria quinquenal, de modo que, na data da realização da citação (20/05/2008), já teria havido o completo transcurso do prazo prescricional.

O fundamento da prescrição quinquenal foi acolhido no julgamento monocrático, mas a prescrição não foi declarada porque entendeu-se que o efeito interruptivo retroagiria até à data do ajuizamento da demanda, 18/10/2007, por força do disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, abaixo transcrito:

Art. 219. *A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

Esse efeito retroativo somente deixaria de operar em caso de desídia do exequente em promover a citação, conforme se verifica nos seguintes julgados, *litteris*:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG.

ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, § 3º, INCISO VIII, e 903.

1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC.

3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, § 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes.

4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida.

5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts.

206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 353.702/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/05/2014)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARTS. 219 E 617, CPC. REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.952/94. DEMORA NA CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DO CREDOR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 106 DA SÚMULA/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Tendo o acórdão concluído pela inércia do credor na demora da citação do executado, o reexame da questão, nesta instância especial, demandaria a apreciação dos fatos da causa, incidindo o verbete sumular nº 7/STJ.

II - O art. 219, CPC, anteriormente à edição da Lei 8.952/94, considerava interrompida a prescrição "na data do despacho que ordenar a citação", desde que a citação se efetivasse no prazo fixado, tendo a jurisprudência firmado entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (enunciado nº 106 da súmula/STJ). Destarte, havendo inércia do credor em promover a citação, não se podia ter por interrompida a prescrição.

III - Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, ainda que o vício tenha surgido no acórdão da segunda instância. (REsp 140.402/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 09/08/1999)

No caso dos autos, contudo, a parte recorrente não apontou, nas razões do recurso especial, quaisquer atos que denotassem desídia do exequente, fazendo-se presumir que a demora na citação teria decorrido do próprio mecanismo da Justiça.

Aplicou-se, assim, o entendimento previsto na Súmula 106/STJ, abaixo transcrita:

Súmula 106/STJ - *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".*

No agravo interno, a parte ora agravante alegou uma sequência de fatos que poderiam evidenciar a desídia do condomínio exequente.

Porém, o recurso de agravo interno não é oportunidade de emenda às razões do recurso especial, de modo que tais alegações configuram flagrante inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUNTADA DO AJUSTE. NECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ausência da juntada do contrato de financiamento aos autos impede a análise da questão relativa à incidência da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência.

2. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 671.847/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 291/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

2. A Segunda Seção, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual a prescrição quinquenal, prevista na Súmula n. 291/STJ, incide, por analogia, na pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição de reserva de poupança (REsp n.

1.111.973/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 6/11/2009).

3. O Enunciado n. 289 da Súmula do STJ determina que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 83.435/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, considerando o flagrante vício da inovação recursal, é de se aplicar a multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, arbitrada em 1% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Fica o relator autorizado a determinar a certificação do trânsito em julgado na hipótese de interposição de novo recurso sem a comprovação do recolhimento da multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0053775-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.370.898 / SC

Números Origem: 00073118220128240000 082070040224 082070040224001 20080753583
20080753583000100 20080753583000200 73118220128240000 82070040224
82070040224001

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORIVAL FRANCISCO LINO E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ POLETTTO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLAZA MEDITERRANEE
ADVOGADOS : KLÉBER SCHMIDT E OUTRO(S)
VIVIAN REGINA VARASCHIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORIVAL FRANCISCO LINO E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ POLETTTO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLAZA MEDITERRANEE
ADVOGADOS : KLÉBER SCHMIDT E OUTRO(S)
VIVIAN REGINA VARASCHIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.